



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

**PARECER Nº /2017**

PROJETO DE LEI Nº 7.607/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Fagner Fernandes

Em: 19.09.2017

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: Dispõe sobre a coleta de exames em domicílio e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

## 2. ANÁLISE

A Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da República. Sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da

República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Constata-se que o Projeto de Lei analisado padece de vício de inconstitucionalidade formal uma vez que deixa evidente a ingerência indevida pelo Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo na medida em que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição de órgãos na administração pública municipal.

HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, assim comenta a questão:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Não obstante o vício já destacado, também padece do vício da inconstitucionalidade material.

Quando determina que o Executivo implante o programa, com a disponibilização de profissionais para atender as finalidades estatuídas, a norma atacada originou, de forma reflexa, aumento de despesa para as contas públicas. Ocorre que tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal.

O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que são vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No caso em epígrafe, a aprovação do Projeto de Lei implicaria evidente aumento da despesa pública. Isso porque a norma impugnada não restou acompanhada de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, mesmo nos casos em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para deflagrar o processo de elaboração desta ou daquela matéria de interesse público, vem sendo entendido que tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar as

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732-3



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário.

A matéria posta em discussão, concernente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a criação de atribuições às secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal está há muito superada, como já se pronunciou o e. Tribunal Pleno do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar constitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em constitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ/RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802846, rel. Arno Werlang, j. 15-09-2008).

Desse modo, o Projeto de Lei, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofende a Constituição Federal e a harmonia dos Poderes.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente parecer **opinativo e não vinculante**, para se manifestar de maneira **desfavorável** ao Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 26 de outubro de 2017.